



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 080, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei Complementar, que institui o Regime Especial de Tributação do ISSQN para Atividades Educacionais – RET-Edu. Esta proposição visa a reconhecer e fortalecer o setor educacional em nosso Município, um pilar fundamental para o desenvolvimento social, econômico e humano de Ubá. Ao propor uma alíquota reduzida de 3% (três por cento) para o ISSQN, em substituição à alíquota geral de 5% prevista no Código Tributário Municipal, busca-se incentivar a expansão da oferta de serviços educacionais de qualidade, a geração de empregos qualificados e a retenção de talentos em nossa cidade.

O RET-Edu é um regime especial de adesão, cuja concessão está condicionada a um rigoroso conjunto de requisitos e contrapartidas que garantem a sustentabilidade fiscal e a responsabilidade social das instituições. Serão elegíveis as pessoas jurídicas do **Grupo 8 ('Educação') da LC nº 116/2003 que:** (i) mantenham irrestrita regularidade fiscal e cadastral com o Município; (ii) observem a boa governança contábil, com demonstrações assinadas por profissional legalmente habilitado; (iii) emitam NFS-e para a totalidade das operações e garantam a escrituração eletrônica tempestiva, conforme as diretrizes municipais; (iv) adiram ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, **promovendo maior eficiência na comunicação fiscal e na troca de informações essenciais para a fiscalização, em consonância com os Arts. 297 e 298 do Código Tributário Municipal;** (v) cumpram exigências de acessibilidade, conformidade trabalhista/previdenciária e, de forma primordial, as legislações consumerista (Lei nº 8.078/1990) e de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), mediante termo de compromisso; e (vi) ofereçam anualmente vagas sociais, bolsas de estudo ou participação em programas municipais de reforço escolar/estágio/aprendizagem, sem exigência de repasse financeiro ao Município. **Esta última contrapartida representa um investimento direto no capital humano local,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

fortalecendo a inclusão e o acesso à educação para parcelas mais vulneráveis da população. A habilitação, com validade de 24 meses e renovável, poderá ser cancelada por descumprimento, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os fundamentos jurídicos e econômicos que embasam esta proposta são sólidos e plenamente compatíveis com o arcabouço normativo nacional e municipal. A alíquota de 3% (três por cento) aqui instituída **respeita rigorosamente a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISSQN, imposta pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, conforme alterada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.** Ao se configurar como um benefício setorial, geral e impessoal, concedido mediante o cumprimento de requisitos objetivos, este regime se distancia de práticas de 'guerra fiscal' e promove um ambiente tributário previsível e equânime para o setor educacional em Ubá. Economicamente, a redução da alíquota não apenas estimula a atividade educacional, que possui um impacto social inestimável, mas também incentiva a formalização das instituições e a melhoria da qualidade dos dados fiscais fornecidos, resultando em uma maior conformidade tributária e, paradoxalmente, em uma maior previsibilidade na arrecadação municipal.

A proposição, **ao manter inalteradas as regras de local de incidência, retenção na fonte e responsabilidade tributária previstas na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e no Código Tributário Municipal,** preserva a segurança jurídica do sistema municipal. Dessa forma, a presente medida não só combina um essencial estímulo à atividade educacional com contrapartidas de compliance que reduzem a assimetria informacional, ampliam a qualidade da base tributável e promovem o equilíbrio fiscal do Município, mas também oferece uma transição ordenada aos prestadores de serviços existentes, garantindo previsibilidade e estabilidade regulatória.

Ressalta-se, por fim, que o presente Projeto de Lei Complementar está em consonância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), sendo acompanhado do competente Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, demonstrando a adequação fiscal e orçamentária da medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, solicito a tramitação e aprovação do inclusivo Projeto de Lei Complementar.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

2^ª VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:

Presidente da Câmara

1^ª VOTAÇÃO:

Aprovado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º 9/2025

Rejeitado

Por:

Em:

Presidente da Câmara

Institui o Regime Especial de Tributação do ISSQN para Atividades Educacionais – RET-Edu, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ubá - MG, o Regime Especial de Tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para Atividades Educacionais – RET-Edu, em conformidade com as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 244, de 30 de setembro de 2025), e aplicável às pessoas jurídicas que prestem serviços enquadrados nos itens do Grupo 8 (“Educação”) da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas posteriores alterações..

§ 1º O RET-Edu consiste na aplicação da alíquota de 3% (três por cento) do ISSQN sobre o preço do serviço, em substituição à alíquota geral prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2º O regime não se aplica a serviços não constantes do Grupo 8 da LC 116/2003 ou a operações sujeitas a regras específicas de local de incidência ou de responsabilidade tributária.

Art. 2º Poderão habilitar-se ao RET-Edu os contribuintes que comprovem, cumulativamente:

I – Enquadramento CNAE preponderante no Grupo 8 (Educação) ou comprovação de que mais 70% (setenta por cento) da receita operacional decorre dos serviços do Grupo 8 da LC 116/2003;

II – Estabelecimento prestador situado no Município e regular funcionamento perante os órgãos de educação e vigilância competente, quando exigível;

III – Regularidade fiscal integral com o Município (tributos vencidos, TFD/ISS, taxas, preços públicos), com manutenção de certidão válida;

IV – Emissão de NFS-e para a totalidade dos serviços, com escrituração eletrônica e entrega tempestiva das declarações municipais;

V – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE do Município e consentimento para compartilhamento de dados fiscais e educacionais estritamente para fins de fiscalização;

VI – Conformidade trabalhista/previdenciária declarada, com guarda de documentos por 5 anos;

VII – Acessibilidade mínima nas unidades físicas, conforme legislação (estatutária ou técnica aplicável);

VIII – Compliance consumerista e de proteção de dados (Lei 8.078/1990 e Lei 13.709/2018), mediante termo de compromisso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IX – Oferta anual de vagas sociais, bolsas de estudo ou participação em programas municipais de reforço escolar/estágio/aprendizagem, nos termos de regulamento, sem exigência de repasse financeiro ao Município.

Parágrafo único. É vedada a cumulação do RET-Edu com quaisquer incentivos, créditos presumidos ou benefícios que resultem em carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento), nos termos da legislação federal.

Art. 3º A habilitação ao RET-Edu observará o seguinte procedimento e prazos:

I – A habilitação será requerida em formulário eletrônico, com juntada da documentação comprobatória dos requisitos do art. 2º;

II – A Administração terá até 60 (sessenta) dias para decidir, não havendo deferimento pela omissão ou silêncio na análise;

III – Deferida a habilitação, o RET-Edu vigora por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por iguais períodos, condicionada a nova verificação dos requisitos;

IV – A adesão produz efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação do ato de deferimento.

Art. 4º O habilitado ao RET-Edu fica obrigado a:

I – Manter conta contábil segregada das receitas enquadradas no Grupo 8;

II – Informar mensalmente indicadores operacionais definidos em regulamento (matrículas, bolsas concedidas, corpo docente, unidades ativas), exclusivamente para monitoramento do regime;

III – Manter cadastro atualizado e comunicar alterações societárias/operacionais em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º A Secretaria competente poderá celebrar termos de cooperação com órgãos de educação e proteção do consumidor para verificação dos requisitos do regime, resguardado o sigilo fiscal.

Art. 6º Os contribuintes que prestarem os serviços previstos no item 8 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e legislação federal superveniente, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços referente a todas as operações tributáveis.

§ 1º Considera-se operação tributável o serviço executado à vista ou a prazo, realizado no mês da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os contribuintes referidos no caput deste artigo poderão deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços por operação, desde que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I – mantenham conta bancária exclusiva para recebimento das mensalidades, com as seguintes características:

- a) a conta deverá ser destinada exclusivamente ao recebimento das mensalidades, sendo vedada sua utilização como conta de movimento;
- b) os valores creditados na conta deverão corresponder exclusivamente às mensalidades recebidas dos alunos e às transferências para a conta de movimento;
- c) deverá haver emissão de extrato bancário mensal, de forma rigorosa e contínua;
- d) mantenham Diário de Classe contendo os nomes dos alunos e suas respectivas frequências;
- e) emitam uma única Nota Fiscal mensal relativa a cada conta de recebimento, no valor exato do extrato bancário correspondente;
- f) mantenham registro contábil ou livro caixa das receitas recebidas, conciliado mensalmente com os extratos bancários, de modo a comprovar a origem e a movimentação dos valores;
- g) apresentem, quando solicitados, relatórios de matrícula ou contratos de prestação de serviços educacionais, assinados pelos responsáveis legais, que comprovem o vínculo entre o aluno e o valor cobrado a título de mensalidade;
- h) mantenham arquivados, à disposição do Fisco, pelo prazo legal, todos os documentos referidos nas alíneas anteriores.

§ 3º É permitida a existência de uma ou mais contas bancárias de recebimento, simultâneas ou não, desde que todas observem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 7º O Diário de Classe, os extratos das contas bancárias destinadas ao recebimento das mensalidades e os controles da secretaria relativos aos alunos matriculados constituem documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, independentemente de o sujeito passivo ter ou não optado pelo sistema previsto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§1º A recusa ou omissão na apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo sujeita o contribuinte à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2º A multa prevista no §1º terá caráter especial e prevalecerá sobre as demais multas por descumprimento de obrigações acessórias gerais previstas no Código Tributário Municipal, especificamente para os contribuintes habilitados ao RET-Edu, dada a relevância e a especificidade dos documentos para a fiscalização e manutenção do presente regime

Art. 8º Na ausência de registros contábeis, fiscais ou econômicos satisfatórios e idôneos, a base de cálculo para arbitramento ou estimativa do imposto poderá ser apurada considerando-se, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I – número de carteiras ou assentos individuais;
- II – número de alunos matriculados;
- III – quantidade de turnos de funcionamento;
- IV – valor das mensalidades cobradas por curso;
- V – média de valores praticados por instituições congêneres situadas no Município ou em Municípios de porte similar;
- VI – existência de receitas acessórias vinculadas à atividade educacional, tais como fornecimento de material didático, transporte escolar, taxas administrativas, aulas de reforço ou cursos complementares;
- VII – quaisquer outros elementos de natureza econômica ou financeira que possam indicar a movimentação tributável, devidamente fundamentados em laudo fiscal.

§ 1º Não sendo possível apurar o movimento tributável referente a todo o período fiscalizado, por falta de elementos suficientes, o Fisco poderá aplicar deflação ou atualização monetária sobre as bases de cálculo conhecidas e, quando necessário, estimar as receitas não apuradas mediante a aplicação de percentual técnico sobre a média das receitas conhecidas, acrescidas de 20% (vinte por cento), observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

princípio da razoabilidade e o disposto no art. 148 da Lei nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 2º O percentual de acréscimo previsto no § 1º poderá ser ajustado por ato da Secretaria Municipal de Finanças, mediante justificativa técnica e publicação oficial, considerando variações econômicas, setoriais ou inflacionárias verificadas no período.

Art. 9º A habilitação ao RET-Edu será cancelada, com os efeitos abaixo descritos, quando:

I – O contribuinte perderá o RET-Edu, por ato motivado, quando deixar de cumprir qualquer requisito do art. 2º ou das obrigações do art. 4º;

II – A perda produzirá efeitos a partir do mês da ocorrência; havendo fraude, dolo ou simulação, os efeitos serão retroativos à origem, com cobrança da diferença para a alíquota geral, SELIC e multa nos termos do CTM;

III – É assegurado o contraditório e ampla defesa;

IV – A reativação somente poderá ocorrer após saneadas as causas e decorrido mínimo de 12 (doze) meses do cancelamento, salvo mera irregularidade formal sanada.

Art. 10. Aplicam-se ao RET-Edu as seguintes vedações e salvaguardas:

I – É vedado utilizar o regime para compensar créditos ou deduzir insumos, salvo hipóteses expressas no CTM;

II – O RET-Edu não altera regras de local de incidência, retenção na fonte ou responsabilidade tributária previstas em lei;

III – O benefício não alcança multas, juros e demais obrigações não vinculadas ao preço do serviço.

Art. 11. Os contribuintes atualmente sujeitos à alíquota de 5% poderão requerer adesão ao RET-Edu no prazo de 180(cento e oitenta dias) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Não haverá efeitos retroativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Regulamento disporá sobre formulários, documentos, indicadores e fluxos operacionais necessários à execução do RET-Edu.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Ubá – MG, 17 de novembro de 2025.

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

GABINETE DO PREFEITO
CONTROLADORIA INTERNA E AUDITORIA DO MUNICÍPIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Projeto de Lei – Instituição do Regime Especial de Tributação do ISSQN para Atividades Educacionais (RET-Edu)

Controladoria Geral do Município de Ubá – MG

1. INTRODUÇÃO

O presente Impacto Orçamentário e Financeiro é elaborado pela Controladoria Geral do Município de Ubá – MG, para instruir o Projeto de Lei que institui o Regime Especial de Tributação do ISSQN para Atividades Educacionais – RET-Edu, aplicável aos serviços classificados no Grupo 8 (Educação) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003. O regime fixa a alíquota de 3% sobre o preço dos serviços educacionais.

2. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do RET-Edu, regime especial destinado às atividades educacionais:

Art. 1º – Fica instituído o RET-Edu, aplicável exclusivamente aos itens do Grupo 8 da LC 116/2003.

§1º O regime estabelece alíquota fixa de 3% sobre o preço do serviço, substituindo a alíquota geral municipal.

§2º O regime não se aplica a serviços que não integrem o Grupo 8 ou sujeitos a regras específicas de incidência.

Art. 2º – Poderão habilitar-se ao RET-Edu os contribuintes que comprovem:

I – CNAE preponderante do setor educacional ou 70% da receita no Grupo 8;

II – Estabelecimento situado no Município e regularizado perante órgãos competentes;

III – Regularidade fiscal integral;

IV – Emissão de NFS-e para 100% dos serviços;

V – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

VI – Conformidade trabalhista e previdenciária.

3. ANÁLISE DA LRF – LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

A Controladoria Geral atesta que o Projeto está em conformidade com os arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF.

- Art. 14 – Não há renúncia de receita. A alíquota diferenciada é restrita e indutora, não reduzindo a receita prevista.
- Art. 15 e 16 – O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

GABINETE DO PREFEITO
CONTROLADORIA INTERNA E AUDITORIA DO MUNICÍPIO

- Art. 17 – Não há ampliação de despesa pública.

O regime é compatível com o PPA, por melhorar a gestão tributária; com a LDO, por não gerar renúncia; e com a LOA, por não criar despesas.

4. IMPACTO FINANCEIRO NA RECEITA TRIBUTÁRIA

O RET-Edu apresenta impacto financeiro positivo devido aos seguintes fatores:

- Ampliação da base tributária mediante formalização dos contribuintes;
- Redução da sonegação através da exigência de NFS-e e escrituração eletrônica;
- Melhoria na fiscalização decorrente do uso do DTE;
- Estímulo à regularidade fiscal contínua.

O impacto líquido é de expectativa de aumento de arrecadação, devido ao crescimento da base tributável e ao reforço dos mecanismos de controle.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que o presente Projeto de Lei:

1. Está de acordo com todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Não cria despesa pública e não provoca renúncia de receita;
3. É compatível com o PPA, LDO e LOA;
4. Apresenta impacto financeiro positivo, com expectativa de incremento real da receita do ISSQN;
5. Contribui para o fortalecimento da gestão tributária e para a regularização dos prestadores educacionais.

Diante do exposto, esta Controladoria recomenda a aprovação da proposição.

Ubá-MG, 13 de Novembro de 2025

MARCELO CORREA Assinado de forma digital por MARCELO
CORREA PAIVA 67474616653
PAIVA:67474616653 Data: 2025-11-13 12:56:47 -03:00

MARCELO CORREA PAIVA

CONTROLADOR GERAL

MATRICULA 1.714



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

GABINETE DO PREFEITO

CONTROLADORIA INTERNA E AUDITORIA DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.

Renato Vieira
Relator(a)

Aline Melo
Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O Vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Breno Reis de Oliveira
	André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.



Relator



Samuel Soares da Silva

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereador Aline Moreira Silva Melo
	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.

Relator(a)

Lucas Rufino Zocóli

Presidente